

**JUIZ — APOSENTADORIA — REVISÃO DE PROVENTOS — DIREITO
ADQUIRIDO**

— A revisão dos proventos dos aposentados sujeita-se à lei do tempo em que é efetivada.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio de Janeiro *versus* Guaracy de Albuquerque Souto Mayor e outros
Recurso extraordinário nº 77.405 — Relator: Sr. Ministro
XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 11 de março de 1974. *Thompson Flores*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Magistrados do Estado do Rio de Janeiro aposentaram-se quando vigiam, na legislação estadual, normas segundo as quais

os proventos da aposentadoria seriam iguallados aos vencimentos fixados para os cargos nos quais se houvessem inativado, como se em atividade estivessem. Sobreveio, porém, o Decreto-lei nº 179, de 19.12.69, cujo art. 8º concedeu aos inativos civis e militares, sobre os respectivos proventos, o aumento de 25%, aparentemente inferior àquele deferido aos vencimentos dos que se encontravam em atividade.

Inconformados com a apostila de seus títulos na forma desse preceito legal, pediram que seus proventos tomassem por base, ao invés, os vencimentos fixados para os cargos e percebidos pelos ativos, mais as vantagens a que faziam jus pela legislação do tempo, alegando, em suma, que se haviam aposentado na vigência da regra legal asseguradora da paridade entre proventos e vencimentos, e mais, que

estavam protegidos pelo art. 177, § 1º, da Constituição de 1967.

Desatendidos na via administrativa, impetraram segurança arrimada nos mesmos fundamentos e deferida pelo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado. Do longo acórdão, destaco este trecho (fls. 105-106):

“Se, pois, o magistrado não perde, na inatividade, o seu *status*, a sua condição; se a sua aposentadoria há de reger-se pela legislação específica da magistratura (só se aplicando a esta a legislação comum quando lhe é mais favorável, conforme se tem observado); se ainda há de cumprir-se a legislação vigente ao tempo da aposentadoria (Ac. do Supremo Tribunal Federal de 22.3.66, no RMS nº 11.168, Relator o Ministro Pedro Chaves, in *R. T. J.* 36/530), resta, no caso vertente dos autos, verificar e decidir se, realmente, estão os impetrantes amparados pelos dispositivos legais invocados.

Não há dúvida que sim, e, de certa forma, o caso está aí prejudgado pelo acórdão prolatado no MS nº 26.356.

É que consta do ato de aposentadoria de cada um dos impetrantes a enumeração precisa de todos os dispositivos legais a que a aposentação obedeceu. Nem se olvidou o art. 177 da Constituição Federal de 1967, que, no seu § 1º, estatuiu: “O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação.” O preceito foi obedecido, por sem dúvida, pelo que se conclui da simples leitura de cada ato de aposentadoria dos impetrantes.

Acontece, porém, que um dos direitos dos impetrantes, a teor da legislação vigente ao tempo de passagem para a inatividade, estava expresso no art. 104 da Lei nº 3.836, de 10 de dezembro de 1958 (Lei de Organização Judiciária), *scilicet*:

“Os proventos dos inativos são equiparados aos vencimentos dos magistrados em atividade, de categoria correspondente, como se em atividade estivessem.”

Que tal dispositivo estava em pleno vigor, não há discutir: este Tribunal, nos feitos n.ºs 7.210 e 24.031, reconheceu aos magistrados aposentados o direito de perceberem proventos iguais aos vencimentos dos da ativa, como se em atividade estivessem, tal qual ficou exarado, por exemplo, na apostila do Juiz de Direito Ernesto Amaral Silva (fls. 20-v.). Ocioso se torna pretender que a última Constituição vedou vinculações e equiparações. O dispositivo evocado em contrário à pretensão dos impetrantes não pode ser levado em linha de conta, a menos que se quisesse negar aquilo que todas as Constituições têm mantido entre as garantias por elas outorgadas aos cidadãos; o princípio do acatamento ao direito adquirido. Na espécie, é evidente que os impetrantes adquiriram o direito de, na inatividade, receberem como se em atividade estivessem. Seus proventos hão de, necessariamente, compor-se de acordo com as parcelas a que têm direito os magistrados em atividade, sejam Desembargadores, sejam Juizes de Direito.”

Recorreu o estado, pelas letras *a* e *d*, alegando contrariedade ao art. 102, §§ 1º e 2º, da Constituição, e negação de vigência ao art. 4.º do C. Or. Civil então vigente, além de dissídio com vários acórdãos do Supremo Tribunal.

O recurso foi indeferido por despacho que, além de aplicar a regra regimental da alçada, considerou (fls. 143-144):

“O julgado não contrariou a Constituição e nem tampouco se divorciou de jurisprudência reiterada do Pretório Excelso.

Prevalecendo o princípio do direito adquirido relativamente ao que já vinham percebendo os Impetrantes, não obstante em quantia superior àquelas recebidas pe-

los da ativa, não tem preponderância a norma do § 2º do art. 102 da Constituição Federal.

Os acórdãos apontados e alinhados, porque esparsos e isolados, não revelam uma reiteração da jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal.

Destaque-se, ademais, que, quando da interposição do RE nº de 25.2.71, já estava em vigor desde 1º de janeiro de 1971 o novo Código de Organização Judiciária, que dispõe no seu art. 182, tornando sem objeto o presente Recurso, que:

“Os proventos do magistrado inativo serão iguais aos vencimentos, compreendidas todas as vantagens dos magistrados em atividade da categoria correspondente, como se em atividade estivesse.”

Ao Ag. nº 53.286, porém, dei provimento para que subisse o recurso para melhor exame.

Aqui chegados os autos, a douta Procuradoria-Geral opinou nestes termos (fls. 160-161):

“Os recorridos obtiveram mandado de segurança em defesa de seu direito a proventos sempre iguais aos vencimentos da magistratura ativa, pois, ao entender de v. decisão recorrida, interferiria no caso o princípio do direito adquirido, já que os postulantes se aposentaram sob a proteção do art. 177, § 1º, da Constituição, de 67, fazendo jus, portanto, à equiparação de proventos que a lei anterior lhes conferia, configurada no direito de receberem, na inatividade, como se em atividade sempre estivessem.

Todavia, essa controvérsia vem tendo deslinde diverso nesse Excelso Tribunal. De que a proibição constitucional, de equiparação ou vinculação, também se aplica à magistratura, comprova a jurisprudência invocada no recurso (fls. 123). A esses precedentes se juntam recentíssimos julgamentos sobre a mesmíssima matéria ora

discutida, e pelos quais esse Excelso Pretório repeliu idêntica pretensão dos magistrados do Estado de Goiás — RE nº 76.009 e 76.021, relatados em sessão plenária pelos eminentes Ministros Thompson Flores e Bilac Pinto, respectivamente (D.J. de 11.6.73).

Parecer, pois, pelo provimento do recurso.

Brasília, 13 de novembro de 1973. *José Fernandes Dantas*, Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): Havia lei ordinária estadual que assegurava aos magistrados aposentados a paridade de seus proventos com os vencimentos dos ativos, e os autos dão notícia de que também havia regra idêntica ou semelhante relativamente aos funcionários em geral. Entendo, e assim me tenho manifestado reiteradamente, que normas desse tipo, acaso contidas em leis ordinárias, são perfeitamente legítimas e nem contrariam o art. 98, parágrafo único — dado que nada têm a ver com as equiparações e vinculações constitucionalmente proibidas, as quais obviamente pressupõem diversidade de cargos ou funções — nem ofendem o art. 102, § 1º, um e outro da Constituição. Esse último preceitos, como tenho ponderado, se não assegura a igualdade entre proventos e vencimentos, também não a impede nem proíbe que o legislador ordinário a estatua. Fica este livre de estabelecê-la, do mesmo modo que de revogá-la ou derogá-la quando entender, considerando razões circunstanciais de conveniência e as próprias disponibilidades do erário. Quem não a pode estatuir é o constituinte estadual, porque isso coarctaria o legislador ordinário e o obrigaria a com-

portar-se à deriva das condições políticas imperantes.

Legítima que fosse, porém, como sustento, a dita norma, o certo é que a derogou, quando menos, o art. 8º do Decreto-lei nº 179/69, ao conceder aos inativos aumento inferior ao que concedeu aos ativos. Atuou o legislador, portanto, segundo a linha do meu pensamento a respeito do problema, no plano da livre ponderação das razões de conveniência que lhe cumpre atender.

A essa consequência opôs o acórdão recorrido, como se percebe, o escudo do direito adquirido. Considerou, em outras palavras, que, se os recorridos se haviam aposentado ao tempo em que vigia a regra da igualação dos proventos aos vencimentos, tal regra haveria de acompanhar-lhes sempre a revisão dos proventos, ainda que lei posterior dispusesse contrariamente.

Nesse ponto, que é fundamental no acórdão recorrido, é patente haver ele dissentido da jurisprudência invariável do Supremo Tribunal, da qual alguns exemplos são indicados no recurso. Firmou ela, com efeito, a salvo de qualquer hesitação,

que a revisão dos proventos da aposentadoria obedece à lei do tempo em que é efetivada, e não àquela que porventura vigia no momento da aposentação.

Conheço, pois, do recurso, e lhe dou provimento para cassar a segurança. Res-salvo aos recorridos, na linha da nossa usual orientação, a dispensa de restituírem o que houverem percebido por força da decisão ora cassada.

EXTRATO DA ATA

RE nº 77.405 — RJ — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., Estado do Rio de Janeiro (Adv., Carlos Equi). Recdos., Guaracy de Albuquerque Souto Mayor e outros (Adv., Macário Picanço).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Residência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro, Presidente. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Neder. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.